



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 1146/2004

Pato Branco, 19 de novembro de 2004.

Senhor Prefeito:

Comunicamos que o projeto de lei nº 95/2004, mensagem nº 51/2004, originário do Executivo Municipal, que autoriza o Executivo Municipal receber em dação em pagamento para quitação de crédito tributário, bens móveis de propriedade da Companhia de Mineração de Pato Branco – COMIPA, será **arquivado**, tendo em vista que as Comissões de Justiça e Redação, Mérito e Orçamento e Finanças, designadas para analisar a matéria, emitiram pareceres contrários à aprovação da matéria.

Atenciosamente.


Dirceu Dimas Pereira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 95/2004

Busca o Executivo Municipal, através da aprovação deste projeto de lei, obter autorização legislativa para receber em dação em pagamento para quitação de crédito tributário, bens móveis de propriedade da Companhia de Mineração de Pato Branco – **COMIPA**.

O Código Civil Brasileiro (lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em seu artigo 356, preceitua que: O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

Assim como o inciso II do artigo 2º da lei municipal nº 1.548, de 26 de dezembro de 1996, que institui compensação como forma de extinção de créditos tributários municipais, estipula que: Os créditos tributários municipais poderão, a juízo da autoridade administrativa, serem liquidados; por dação em pagamento ao Município, de bens imóveis livres e desembaraçados de quaisquer ônus e localizados em Pato Branco, mediante prévia avaliação.

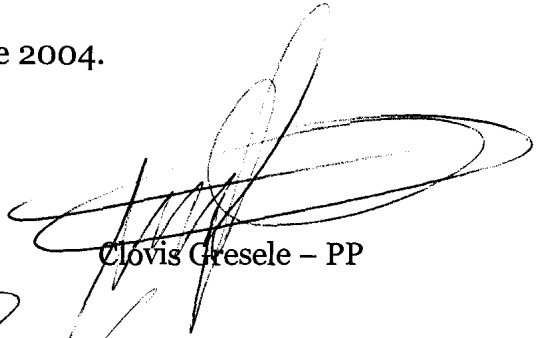
Como observamos, a legislação somente prevê legalidade para dação em pagamento de bens imóveis, não sendo o caso na presente matéria, por se tratar apenas de bens móveis, os quais estão relacionados no Anexo I do presente projeto de lei, que por sua vez não encontra amparo legal para seguir sua tramitação.

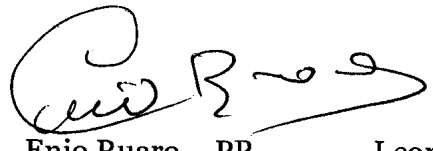
Diante disso, após análise, esta Comissão emite **PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação.

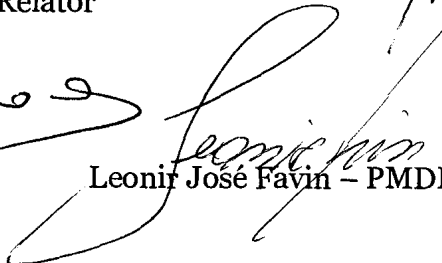
É o parecer, sob censura.

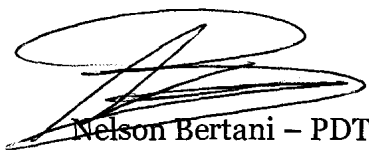
Pato Branco, 3 de setembro de 2004.


Antonio Urbano da Silva – PL
Relator


Clóvis Gresele – PP


Enio Ruaro – PP


Leonir José Favín – PMDB


Nelson Bertani – PDT

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 95/2004

Pretende o Executivo Municipal, a través do projeto de lei que está sendo analisado, obter autorização legislativa para receber em dação em pagamento para quitação de crédito tributário, bens móveis de propriedade da Companhia de Mineração de Pato Branco – **COMIPA**.

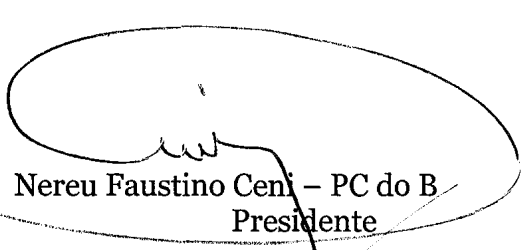
Segundo o Assessor Jurídico desta Casa de Leis, a dação em pagamento para fins de extinção de crédito tributário, somente pode ser efetivada, quando tratar-se de recebimento de bens imóveis.

Diante disso, por não ter respaldo legal, esta Comissão, após análise, emite **PARECER CONTRÁRIO** a tramitação e aprovação da presente matéria.

É o parecer, SMJ.

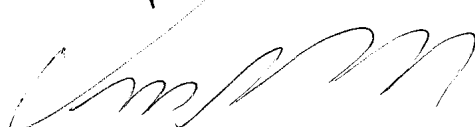
Pato Branco, 10 de novembro de 2004.


Laurinha Lúiza Dall'Igna – PP
Relatora


Nereu Faustino Ceni – PC do B
Presidente


Pedro Martins de Mello – PFL


Silvio Hasse – PDT


Vilmar Maccari – PDT

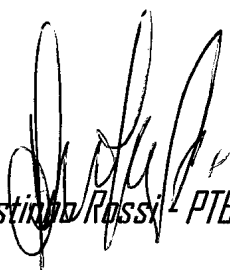
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

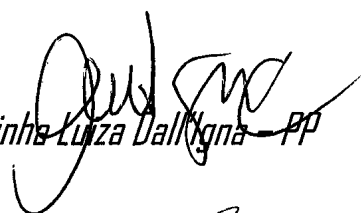
PROJETO DE LEI Nº 95/2004

Com a aprovação do projeto de lei nº 95/2004, enviado a esta Casa de Leis através da mensagem nº 51/2004, o Poder Executivo busca **obter autorização legislativa para receber em dação em pagamento para quitação de crédito tributário, bens móveis de propriedade da Companhia de Mineração de Pato Branco – COMIPA.**

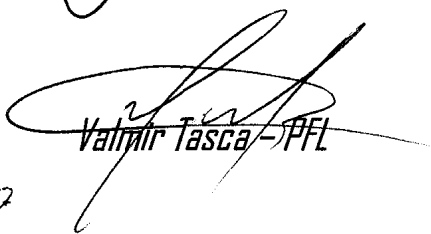
De acordo com o parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que destaca que a proposição **não encontra amparo** de ordem legal, em razão da municipalidade objetiva extinguir (quitar) crédito tributário, mediante o recebimento de bens móveis, emitimos ***PARECER CONTRÁRIO*** a sua aprovação.

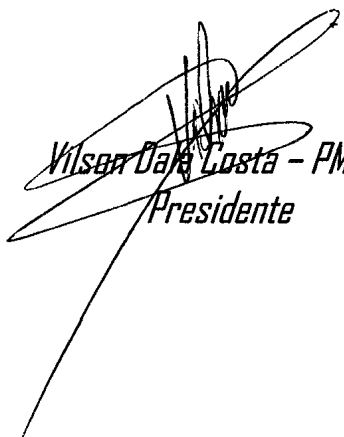
Pato Branco, 18 de outubro de 2004.


Agostinho Rossi - PTB


Laurinha Luiza Dall'igna - PP


Silvio Hasse - PDT
Relator


Valmir Tasca - PFL


Vilsen Dala Costa - PMDB
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 095/2004

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa, **para receber em dação em pagamento para quitação de crédito tributário decorrentes de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referentes aos exercícios de 1999 e 2000, no valor total de R\$ 10.713,49 (dez mil setecentos e treze reais e quarenta e nove centavos), conforme relatório anexo, bens móveis de propriedade da Companhia de Mineração de Pato Branco – COMIPA.**

Acompanham o Projeto, relatório (Demonstrativo de Levantamento de Débitos) relativamente ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente aos exercícios financeiros de 1999 e 2000, devidos pela Companhia de Mineração de Pato Branco, cujos débitos atualizados, encontra-se no montante de R\$ 10.713,49 (dez mil, setecentos e treze reais e quarenta e nove centavos) e laudo de avaliação dos bens móveis a serem recebidos pela municipalidade em dação em pagamento.

A respeito do tema em questão, o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em seu artigo 356, assim preceitua:

“Art. 356 – O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.”

Sobre o assunto em questão, o inciso II do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.548, de 26 de dezembro de 1.996, que institui compensação como forma de extinção de créditos tributários municipais, assim estipula:

“Art. 2º - Os créditos tributários municipais poderão, a juízo da autoridade administrativa, serem liquidados:

II – por dação em pagamento ao Município, de bens imóveis livres e desembaraçados de quaisquer ônus e localizados em Pato Branco, mediante prévia avaliação.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que alterou dispositivos da Lei nº 1.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, assim dispõe:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.” (AC)

Pelo que se denota das disposições legais acima referenciadas, a **dação em pagamento para fins de extinção de crédito tributário, somente pode ser efetivada, quando tratar-se de recebimento de bens imóveis.**

Da forma em que se apresenta, a **proposição não encontra amparo de ordem legal, em razão da Municipalidade objetivar extinguir (quitar) crédito tributário, mediante o recebimento de bens móveis.**

Pelos fundamentos acima enunciados, **opino pela DESAPROVAÇÃO da referida matéria.**

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 27 de agosto de 2.004.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro
de 1966 – Código Tributário Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

....."

"IV -

....."

"c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;" (NR)

"....."

"Art. 14."

"I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;" (NR)

"....."

"Art. 43.

....."

"§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção." (AC)*

"§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo." (AC)

"Art. 116.

....."

"Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato

gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária." (AC)

"Art. 151.

....."

"V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;" (AC)

"VI – o parcelamento." (AC)

"....."

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica." (AC)

"§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas." (AC)

"§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória." (AC)

"Art. 156.

....."

"XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei." (AC)

"....."

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (AC)

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades." (NR)

"§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:" (NR)

"I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;" (AC)

"II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa." (AC)

"§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo." (AC)

"§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:" (AC)

"I – representações fiscais para fins penais;" (AC)

"II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;" (AC)

"III – parcelamento ou moratória." (AC)

"Art. 199."

"Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos." (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 11.1.2001

*Prefeitura Municipal de Pato Branco*ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**MENSAGEM Nº 051/2004**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Com a presente Mensagem estamos encaminhando à essa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a receber os bens móveis adiante nominados, de propriedade da **Companhia de Mineração de Pato Branco – COMIPA**, no valor total de R\$ 10.713,49 (dez mil, setecentos e treze reais e quarenta e nove centavos), em dação em pagamento de débitos tributários decorrentes de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, conforme relatório anexo ao Projeto de Lei, dos exercícios de 1999 e 2000, totalizando a quantia de R\$ 10.713,49 (dez mil, setecentos e treze mil e quarenta e nove centavos).

Os débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, se encontram relacionados no relatório de débitos anexo ao presente Projeto de Lei, como também a relação dos bens moveis dados em dação em pagamento.

Certos da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao assunto, apresentamos nossos votos de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 12 de agosto de 2004.


Clóvis Santa Padoan
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 95/2004

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal receber em dação em pagamento para quitação de crédito tributário, bens móveis de propriedade da **Companhia de Mineração de Pato Branco – COMIPA**.

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a receber os bens móveis nominados no Anexo I desta Lei, de propriedade da **Companhia de Mineração de Pato Branco – COMIPA**, no valor total de R\$ 10.713,49 (dez mil, setecentos e treze mil e quarenta e nove centavos), em dação em pagamento de débitos tributários decorrentes de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, conforme relatório anexo ao Projeto de Lei, dos exercícios de 1999 e 2000, totalizando a quantia de R\$ 10.713,49 (dez mil, setecentos e treze mil e quarenta e nove centavos).

Art. 2º. O relatório dos débitos, está inserido no anexo, parte integrante da presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

UNIDADES	BEM MÓVEL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
04	Cadeiras girat.	R\$ 51,00	R\$ 204,00
01	Cadeira girat. secretária	R\$ 45,00	R\$ 45,00
10	Cadeiras fixas	R\$ 16,80	R\$ 168,00
02	Conexão triangular p/ mesa	R\$ 26,25	R\$ 52,50
01	Gaveteiro c/ 3 gavetas/c/chave	R\$ 48,75	R\$ 48,75
01	Mesa tipo escrivaninha	R\$ 77,00	R\$ 77,00
01	Mesa tipo escrivaninha c/3 gav.	R\$ 94,00	R\$ 94,00
01	Mesa tipo escrivaninha c/3 gav.	R\$ 58,50	R\$ 58,50
01	Mesa tipo escrivaninha c/3 gav.	R\$ 72,00	R\$ 72,00
01	Mesa tipo escrivaninha c/3 gav.	R\$ 120,00	R\$ 120,00
01	Mesa tipo escrivaninha	R\$ 55,00	R\$ 55,00
01	Mesa p/ máq. Escritório	R\$ 63,00	R\$ 63,00
01	Suporte para CPU	R\$ 10,50	R\$ 10,50
01	Teclado p/ computador	R\$ 22,50	R\$ 22,50
01	Impressora HP 695	R\$ 150,00	R\$ 150,00
01	Máquina demarcadora de asfalto, modelo ITH 2160, série 212, ao 1999	R\$ 8.447,74	R\$ 8.447,74
01	Carreta transportadora c/ 2 pneus, marca Hilário	R\$ 1.025,00	R\$ 1.025,00



Prefeitura Municipal de Pato Branco

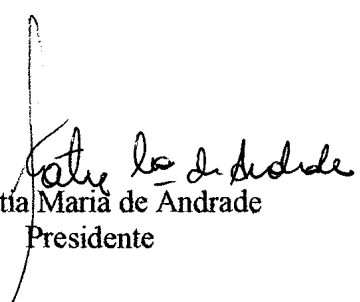
Estado do Paraná

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Pelo Decreto nº 4.734 de 22/03/2004, do Prefeito Municipal de Pato Branco, Senhor Clóvis Santo Padoan, institui a Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis, integrada por **Kátia Maria Andrade** -Presidente, **Adilcione Colli** - Secretário, **Rubens Juglair**, **Radimir Olden Comin** e **João Carlos Baier** - membros, reuniram-se para verificação e avaliação dos bens relacionados abaixo de propriedade da Companhia de Mineração de Pato Branco (COMIPA).

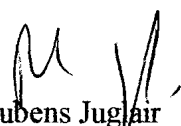
- 4 Cadeiras giratória, avaliadas em R\$ 51,00 cada.
- Cadeira giratória secretária, avaliada em R\$ 45,00.
- 10 Cadeiras fixas em corvim, avaliada em R\$ 16,80 cada.
- 2 Conexão triangulares para mesa, avaliadas em R\$ 26,25 cada.
- Gaveteiro com 3 gavetas com chaves, avaliado em R\$ 48,75.
- Mesa tipo escrivaninha, avaliada em R\$ 77,00.
- Mesa tipo escrivaninha com 3 gavetas, avaliada em R\$ 94,00.
- Mesa tipo escrivaninha com 3 gavetas, avaliada em R\$ 58,50.
- Mesa tipo escrivaninha com 3 gavetas, avaliada em R\$ 72,00.
- Mesa tipo escrivaninha com 3 gavetas, avaliada em R\$ 120,00.
- Mesa tipo escrivaninha, avaliada em R\$ 55,00.
- Mesa para máquina de escritório, avaliada em R\$ 63,00.
- Suporte para CPU, avaliado em R\$ 10,50.
- Teclado para computador, avaliado em R\$ 22,50.
- Impressora HP 695, avaliada em R\$ 150,00.
- Máquina demarcadora de asfalto (sinalização viária) modelo ITH 2160, série 212, ano 1999, Mara Hilário, avaliado em R\$ 8.447,74.
- Carreta transportadora com 2 pneus, marca Hilário, valor avaliado em R\$ 1.025,00.

Pato Branco, 26 de junho de 2004.


Kátia Maria de Andrade
Presidente


Adilcione Colli
Secretário


Radimir Olden Comin
Membro


Rubens Juglair
Membro


João Carlos Baier
Membro

COMPANHIA DE MINERACAO DE PATO BRANCO.		(007)	BAZAO Nº 010		PERIODO: 01/01/99 A 31/12/99		PAG.: 0237		
HISTORICO		C. PART. CHAVE		DEBITO		CREDITO		SALDO	
CONTA: 1413 2.1.01.20.01 155 A RECOLHER									
SALDO ANTERIOR									
30/06/99	APROPRIACAO ISSQN DEVIDO REC 04/99	1880	119	200.00			0.00C		
30/06/99	APROPRIACAO ISSQN REC 05/99	1880	120	868.10			1.068.10C		
31/07/99	APROPRIACAO 07/99	1880	177	1.697.59			2.765.69C		
31/08/99	APROPRIACAO 07/99	1880	193	1.697.61			4.463.30C		
31/08/99	APROPRIACAO 08/99	1880	194	156.44			4.619.74C		
30/09/99	APROPRIACAO 09/99	1880	261	1.817.29			6.437.03C		
31/10/99	APROPRIACAO 10/99	1880	288	845.62			7.282.65C		
30/11/99	APROPRIACAO 11/99	1880	393	540.73			7.823.38C		
31/12/99	APROPRIACAO 12/99	1880	355	222.66			8.046.04C		
TOTAL =>				0.00	8.046.04		8.046.04C		

DATA	HISTORICO	C. PART, CHAVE	DEBITO	CREDITO	SALDO
					DATA DE EMISSAO: 31/12/00

CONFIDENTIAL: 1413 2.1.01.20.01 193 A RECOLLECTED

801831NW 007WS

31/01/00	APRPRFRIACAD	01/2000
29/02/00	APRPRFRIACAD	02/00
31/03/00	APRPRFRIACAD	03/00
30/04/00	APRPRFRIACAD	04/00
31/05/00	APRPRFRIACAD	05/00
30/06/00	APRPRFRIACAD	06/00
31/07/00	APRPRFRIACAD	07/00
31/08/00	APRPRFRIACAD	08/00
30/11/00	APRPRFRIACAD	ISS REF. 10/2000

<= 79.00

00'0

2,667,45

10-57-01

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SRF a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA					
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 84.886.753/0001-36		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 07/11/1991	
NOME EMPRESARIAL COMPANHIA DE MINERACAO DE PATO BRANCO					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COMIPA					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.24-1-00 - Obras de urbanizacao e paisagismo					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 203-8 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA					
LOGRADOURO RUA CARAMURU		NÚMERO 271		COMPLEMENTO 1,ANDAR	
CEP 85.501-060	BAIRRO/DISTRITO CENTRO		MUNICÍPIO PATO BRANCO		UF PR
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/10/2003	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002.

Emitido no dia 07/04/2004 às 11:10:59 (data e hora de Brasília).

Voltar